



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INSEGURANÇA JURÍDICA DERIVADA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA  
PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO

Jair Rodrigues Santos Júnior

Rio de Janeiro  
2020

JAIR RODRIGUES SANTOS JÚNIOR

A INSEGURANÇA JURÍDICA DERIVADA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA  
PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro

2020

## A INSEGURANÇA JURÍDICA DERIVADA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO

Jair Rodrigues Santos Júnior

Graduado pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de  
Janeiro. Advogado.

**Resumo** – o Código de Processo Civil de 2015, visando a aperfeiçoar e a resguardar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, adota de forma expressa a teoria dos capítulos da decisão e dispõe acerca da possibilidade de serem prolatadas decisões antecipadas parciais de mérito. Dessa forma, possibilita-se a formação gradual da coisa julgada, sendo razoável que existam diversos trânsitos em julgado em um único processo. As coisas julgadas parciais que podem ser formadas a partir dos capítulos independentes da decisão ou das decisões parciais de mérito são passíveis de desconstituição por meio de ações rescisórias distintas, que poderão ser ajuizadas logo após o trânsito em julgado de cada decisão parcial.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Coisa Julgada Parcial. Ação Rescisória. Termo Inicial.

**Sumário** – Introdução. 1. Da aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito no CPC/15 e da possibilidade de trânsito em julgado em momentos distintos do processo. 2. Controvérsias quanto ao termo inicial para a propositura da rescisória que visa desconstituir a coisa julgada parcial. 3. Prevalência da contagem autônoma dos prazos: uma tendência? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a temática da ação rescisória no processo civil, enfocando um recorrente problema que ocorre diante da fixação do termo *a quo* para a sua propositura em face de decisões antecipadas parciais de mérito transitadas em julgado.

Procura-se demonstrar que a existência de várias decisões de mérito no processo acarreta a possibilidade de se fixarem vários termos iniciais para a propositura de rescisória, gerando insegurança jurídica quando confrontada tal hipótese com a previsão legal do Código de Processo Civil e o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o princípio da unidade do Código de Processo Civil impõe uma interpretação sistemática do diploma processual, aparentemente o termo inicial do prazo para a propositura de ação rescisória em face de capítulo autônomo da sentença ou de decisão parcial de mérito deve ser o trânsito em julgado daquele capítulo ou daquela decisão, de modo que para cada capítulo ou decisão protegida pela coisa julgada fluiria um prazo autônomo de ação rescisória.

Todavia, o Código não é claro ao disciplinar tal matéria. Pelo contrário. O texto legal se revela impreciso, pois trata apenas de quando o direito à rescisão se extingue, não fixando o termo inicial para a propositura da rescisória.

Assim sendo, é imperiosa a necessidade de se investigar qual o termo inicial para a propositura da ação rescisória contra a coisa julgada parcial. É que apenas com a resolução dessa controvérsia seria possível sanar a insegurança jurídica provocada pela possibilidade de propositura da ação rescisória em face da decisão parcial de mérito transitada em julgado antes do final do processo como um todo.

Para tal, inicia-se o primeiro capítulo apresentando que o fatiamento do julgamento do mérito possibilita a ocorrência de trânsito em julgado de parcelas do mérito em momentos processuais distintos, pois o trânsito em julgado diz respeito às decisões e não a todo o processo, o que torna viável a formação progressiva de coisas julgadas parciais.

Segue-se analisando, no segundo capítulo do estudo, as atuais controvérsias acerca da fixação do termo inicial para a propositura de ação rescisória contra a coisa julgada parcial. Constata-se faticamente uma insegurança jurídica decorrente da previsão legal e entendimento jurisprudencial do STJ hoje existentes no que se refere ao prazo para ajuizamento da rescisória se iniciar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

O terceiro capítulo aborda, por fim, uma interpretação sistemática do diploma processual civil para defender que, com base no princípio da segurança jurídica e da unicidade do Código, é possível a contagem autônoma dos prazos para a propositura da ação rescisória em face de cada decisão parcial de mérito transitada em julgado, destacando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza hipotético-dedutiva e abordagem qualitativa, tendo em vista que o aluno objetiva selecionar proposições hipotéticas, que se imagina serem possíveis para analisar o objeto da pesquisa, com o intuito de comprová-las ou rejeitá-las no campo da argumentação.

## 1. DA APLICAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO NO CPC/15 E DA POSSIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTOS DISTINTOS DO PROCESSO

Um dos principais objetivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) é o de proporcionar a concessão de tutela adequada, efetiva e justa dentro de uma duração razoável do processo. Nesse sentido, ao admitir a possibilidade de emissão de decisões antecipadas

definitivas a respeito de parcelas do mérito, o CPC corroborou tais objetivos, na medida em que buscou reduzir a insegurança jurídica e agilizar as soluções prestadas pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>.

Assim sendo, é evidente que o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito trouxe efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de decisão fundada em juízo de certeza, por meio de cognição exauriente, que resolve parte do mérito de modo definitivo, assim como a sentença final, sendo instrumento hábil à formação da coisa julgada material e à execução definitiva. Tal fato implica dizer que as decisões parciais se sujeitam, em regra, aos mesmos requisitos da sentença e, além disso, são aptas a produzir os mesmos efeitos e a revestir-se da mesma autoridade e imunidade derivadas da coisa julgada, motivo pelo qual também podem ser rescindidas pela ação rescisória<sup>2</sup>.

No que refere a essa ação autônoma, é imperioso ressaltar que ela tem por objetivo a desconstituição de capítulos autônomos da sentença ou de decisões parciais de mérito que podem ter transitado em julgado antes do final do processo<sup>3</sup>. Isso porque, ao longo de um mesmo processo, podem ser proferidas diversas decisões antecipadas parciais de mérito em momentos distintos, assim como pode ser prolatada sentença constituída por diversos capítulos de mérito.

Assim sendo, em decorrência da possibilidade de fatiamento do julgamento do mérito e da sentença poder ter mais de um capítulo, questiona-se se seria possível o trânsito em julgado das parcelas do mérito em momentos processuais distintos da ação.

Para responder a essa indagação, é importante, primeiramente, traçar um panorama de como o tema era disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Nesse Código, embora não se fizesse expressa menção aos capítulos da decisão, era admitida, em tese, a possibilidade de as decisões serem divididas em capítulos, razão pela qual, havendo no pronunciamento capítulos autônomos, e sendo o recurso apenas parcial, os capítulos não impugnados transitariam em julgado. Tal fato leva a crer que a coisa julgada poderia se formar em momentos variados, autorizando a imediata propositura da ação rescisória. Portanto, sob a vigência do CPC/1973, a maior parte da doutrina<sup>4</sup> entendia ser possível a

---

<sup>1</sup>MARINONI, Luiz Guilherme et al. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 255.

<sup>2</sup>DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 706.

<sup>3</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 843.

<sup>4</sup>DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 527.

ocorrência do trânsito em julgado em momentos diversos do processo, o que daria ensejo à formação da coisa julgada parcial.

Porém, na contramão do que lecionava a doutrina, o Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup> negava a possibilidade do trânsito em julgado de capítulos da sentença ou de decisões parciais de mérito em momentos distintos. Ao se verificarem os precedentes que originaram o enunciado n° 401 da súmula do STJ<sup>6</sup>, pode-se notar que o entendimento do tribunal sobre a impossibilidade do trânsito em julgado em momentos distintos se baseava em três fundamentos: a sentença é una e indivisível<sup>7</sup>, portanto não pode haver decisões parciais de mérito; apenas a sentença faz coisa julgada<sup>8</sup>; o trânsito em julgado parcial conturbaria o processo<sup>9</sup>.

Entretanto, os argumentos utilizados pelo tribunal não permanecem válidos a partir do CPC de 2015.

Em primeiro lugar, o CPC/2015 não adotou o princípio da unicidade da sentença, uma vez que admite expressamente a prolação de decisões parciais de mérito (Art. 356<sup>10</sup> do CPC).

Em segundo lugar, tem-se por equivocada a afirmativa de que somente a sentença faria coisa julgada, tendo em vista que o art. 502 do CPC<sup>11</sup> disciplina que a coisa julgada é a autoridade que recai sobre a decisão de mérito, que pode se dar inclusive de forma interlocutória, conforme artigos 354<sup>12</sup> e 356<sup>13</sup> do CPC.

Por fim, o argumento de que o trânsito em julgado parcial conturbaria o processo é mero artifício de política judiciária que vai contra os princípios da razoável duração do processo e da paridade de armas, pois impedir o trânsito em julgado das decisões já

<sup>5</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 415.586*. Relator: Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200200183879&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>6</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 401*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stjrevistasumulas-2013\\_37\\_capSumula401.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stjrevistasumulas-2013_37_capSumula401.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>7</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na AR n° 3799*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701799978&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp n° 441.252*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400655823&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp n° 639.233*. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400070008&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>10</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>11</sup>Ibid.

<sup>12</sup>Ibid.

<sup>13</sup>Ibid.

irrecorríveis postergaria indevidamente a prestação jurisdicional em detrimento da parte que tem razão, violando o direito à tutela adequada e tempestiva e a igualdade de tratamento que deve haver entre as partes.

Vale destacar, todavia, que o entendimento do STJ vem sendo reiterado ao longo dos últimos anos<sup>14</sup>. Ademais, mesmo após a vigência do CPC de 2015, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto e manteve seu entendimento sobre não se admitir a formação de coisa julgada parcial, tampouco o ajuizamento de ações rescisórias contra capítulos distintos de uma mesma decisão em momentos diferentes. Para o STJ<sup>15</sup>, portanto, prevalece o entendimento de que só seria cabível a referida ação autônoma após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho entende de forma diversa ao disciplinar que o trânsito em julgado pode ocorrer em momentos distintos. Trata-se de entendimento sumulado no Enunciado nº 100, II do tribunal<sup>16</sup>, que reconhece que o trânsito em julgado de uma decisão com capítulos independentes pode ocorrer em momentos e em tribunais diferentes, acatando-se a possibilidade de ajuizamento de rescisórias fracionadas. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (...) II – Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial<sup>17</sup>.

Portanto, o TST entende que o trânsito em julgado se refere à decisão, e não ao processo, razão pela qual podem ser vários os momentos de trânsito em julgado ao longo do processo, a depender da quantidade de decisões nele proferidas. Assim, o tribunal claramente admite a possibilidade de formação da coisa julgada parcial.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal<sup>18</sup>, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.589, entendeu ser cabível o trânsito em julgado de capítulos da mesma

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp nº 911.125*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600903123&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>15</sup>BRASIL. *AgInt no AREsp nº 222.251*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201790094&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>16</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 100*. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM100](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM100)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>17</sup>Ibid.

<sup>18</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 666.589*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4180184>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

decisão em momentos distintos e, por consequência, a propositura de ação rescisória contra capítulos autônomos da decisão. Ademais, deve ser ressaltado que, da análise do voto do Ministro Relator, percebe-se que a controvérsia ali se baseava justamente em definir o momento em que surge a coisa julgada. Em outras palavras, se é possível cogitar de trânsito em julgado independente dos capítulos autônomos das decisões.

Por esse viés, o STF entendeu que o acórdão impugnado, que inclusive originou a Súmula nº 401 do STJ, estava em dissonância tanto com o melhor entendimento doutrinário quanto com a própria jurisprudência do STF, violando a garantia da coisa julgada prevista constitucionalmente, conforme se verifica no trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator<sup>19</sup>:

[...] o Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete nº 354 da Súmula, segundo o qual, ‘em embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação’. Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela, material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas [...].

Nesse sentido, o STF admite a coisa julgada progressiva, conforme enunciado de nº 354 da Súmula do tribunal<sup>20</sup>. Tal fato se deve em virtude de que o trânsito em julgado dos capítulos autônomos da decisão pode ocorrer em datas diversas, de modo que deve ser refutada qualquer tese que trate de unidade absoluta do termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória.

Tendo em vista que a proteção à coisa julgada é matéria constitucional, cuja análise da violação deve ser realizada pelo STF, que já entendeu pertinente a formação da coisa julgada progressiva e a existência de prazos distintos para a rescisória, deve ser superado o entendimento consolidado no STJ, por evidente inconstitucionalidade. A restrição da data do trânsito em julgado a um único momento ao final do processo macularia a intangibilidade da coisa julgada, uma vez que permitiria que decisões pudessem ser revistas muito após sua prolação.

Em síntese, é possível que o trânsito em julgado das parcelas do mérito possa ocorrer em momentos processuais distintos, de maneira fracionada. Portanto, o trânsito em julgado não ocorre obrigatoriamente em um único momento ao final do processo como um todo, sendo possível que partes ou trechos das decisões transitem em julgado em ocasiões distintas,

---

<sup>19</sup>Ibid.

<sup>20</sup>BRASIL. *Súmula nº 354*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2630>>. Acesso em: 16 abr. 2020.



de forma que o trânsito em julgado faz alusão às decisões e não ao processo como um todo, o que torna factível a formação progressiva de coisas julgadas parciais<sup>21</sup>. É esse o entendimento que promove a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

## 2. CONTROVÉRSIAS QUANTO AO TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA RESCISÓRIA QUE VISA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA PARCIAL

O Código de Processo Civil<sup>22</sup> de 2015, nos seus artigos 966 a 975, cuida da possibilidade de ajuizamento da ação rescisória, prevendo como alguns de seus requisitos a existência de decisão de mérito transitada em julgado, a presença de vício rescisório e a propositura dentro do prazo decadencial legal.

A maior das controvérsias sobre o tema, entretanto, reside em esclarecer qual seria o termo inicial para a propositura dessa ação autônoma. Isto porque, como mencionado anteriormente, a ação rescisória pode desconstituir capítulos autônomos da sentença ou decisões parciais de mérito que podem ter transitado em julgado antes do final do processo.

Por esse viés, a rescisória poderá impugnar toda a decisão judicial ou parte dela, ou seja, algum ou alguns dos seus capítulos, que podem estar preclusos ou terem transitado em julgado em momentos distintos. O art. 966, §3º, CPC<sup>23</sup> é evidente ao afirmar que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão, razão pela qual se torna possível a propositura de rescisória parcial. A partir desse dispositivo, Wambier<sup>24</sup> chega à conclusão de que é factível a propositura de ação rescisória em face de capítulos autônomos da decisão, de modo que a rescisória parcial pode estar relacionada com o trânsito em julgado parcial.

Com efeito, se o CPC admite de modo expresso a existência de capítulos autônomos do pronunciamento judicial, a possibilidade de julgamento parcial de mérito e o cabimento de ação rescisória parcial, torna-se indubitosa também a viabilidade de propositura de ações rescisórias diversas para desconstituição de coisas julgadas parciais<sup>25</sup>.

Ademais, o direito de propor a ação rescisória surge com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Uma vez reconhecida a autonomia dos capítulos da sentença, é de se notar que, caso uma unidade autônoma da decisão não seja impugnada, esta parte do

<sup>21</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 462.

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 10.

<sup>23</sup>Ibid.

<sup>24</sup>WAMBIER, op. cit., 2016, p. 708.

<sup>25</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1.596.

pronunciamento judicial transitará em julgado, sobre ela incidindo a coisa julgada e a possibilidade de rescisão<sup>26</sup>.

Portanto, é evidente que o termo inicial do prazo para a propositura de ação rescisória em face de capítulo autônomo da decisão ou de decisão parcial de mérito deve ser o trânsito em julgado daquele capítulo ou daquela decisão, de modo que para cada capítulo ou decisão protegida pela coisa julgada haveria um prazo independente de ação rescisória.

No entanto, o art. 975 do CPC<sup>27</sup> não é preciso ao tratar dessa temática. Tal artigo relata que o direito à rescisão é extinto em dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. O texto legal, pois, limita-se a afirmar quando o direito à rescisão se extingue, sem fixar termo inicial para a propositura da rescisória.

Nesse sentido, surgem diversas interpretações possíveis sobre a fixação do termo *a quo* para o ajuizamento dessa ação autônoma. A primeira delas refere-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que defende a existência de um único prazo para a ação rescisória, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Para o STJ<sup>28</sup>, não se poderia admitir o trânsito em julgado das decisões parciais e dos capítulos autônomos em momentos diferentes, tendo em vista que este trânsito somente se realizaria no instante em que nenhuma decisão fosse passível de recurso, de forma que a coisa julgada não poderia ser fracionada, mesmo que as decisões parciais e os capítulos tenham se tornado irrecuráveis em momento pretérito.

É esse o entendimento consolidado pelo tribunal<sup>29</sup> por meio da Súmula 401, editada na vigência do CPC de 1973, que afirma que “o prazo decadencial da rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Da interpretação desse enunciado sumular verifica-se não ser possível a propositura de ações rescisórias contra capítulos autônomos de uma mesma decisão em momentos distintos, uma vez que a coisa julgada não se formaria em parcelas. Com isto, o STJ<sup>30</sup> pretende evitar o suposto tumulto processual causado pela inconveniência de vários trânsitos em julgado no mesmo processo e a conseqüente pluralidade de ações rescisórias.

---

<sup>26</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 19.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 10.

<sup>28</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 736.650*. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200500478746&dt\\_publicacao=01/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500478746&dt_publicacao=01/09/2014)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>29</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>30</sup>BRASIL, op. cit., nota 28.

Vale ressaltar que essa era a posição inicialmente adotada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>31</sup>, que sustentavam que o CPC de 2015 teria acolhido a Súmula 401 do STJ, de forma que o prazo para propositura da ação rescisória é de dois anos, contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o que implicaria dizer que o trânsito em julgado ocorre em um único momento e, ainda, que o CPC de 2015 expressamente teria rejeitado a possibilidade de formação da coisa julgada em capítulos.

Há ainda o entendimento de que, embora seja possível a formação da coisa julgada parcial, o termo inicial da contagem do prazo de dois anos para a ação rescisória seria a última decisão proferida no processo, sendo possível a propositura de apenas uma rescisória por processo, independente do trânsito em julgado parcial. Dessa forma, o prazo para o ajuizamento seria uno, sendo indiferente a existência de recurso parcial, com o consequente trânsito em julgado da parte não recorrida<sup>32</sup>.

Entretanto, as interpretações supramencionadas não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente. Em primeiro lugar, o fato de se possibilitar a formação de coisa julgada parcial, mas impor prazo único para ajuizamento da rescisória violaria a intangibilidade da coisa julgada, padecendo a Súmula 401 do STJ de flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista que afronta a garantia da coisa julgada, abarcada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal<sup>33</sup> e, conseqüentemente, a segurança jurídica<sup>34</sup>.

Em segundo lugar, caso tal entendimento prevalecesse, o prazo para a ação rescisória contra a coisa julgada parcial seria indeterminado, pois seu início sempre dependeria do encerramento do processo, de forma que, enquanto o processo não terminasse, não seria cabível a propositura de rescisória parcial. Didier<sup>35</sup> disciplina que a restrição indevida ao uso desta ação autônoma violaria o direito de acesso à justiça e a segurança jurídica, uma vez que decisões transitadas em julgado só poderiam ser rescindidas muito tempo depois, prejudicando situações consolidadas há bastante tempo.

Em terceiro lugar, verifica-se que o entendimento do STJ e de parte da doutrina, tais como Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>36</sup>, não está de acordo com o Código interpretado de

<sup>31</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.051.

<sup>32</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.319-1.320.

<sup>33</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>34</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 23, nº 90, p. 304, abr./jun. 2015.

<sup>35</sup>DIDIER JR., op. cit., 2015, p. 529.

<sup>36</sup>MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, op. cit., 2017, p. 1.051.

forma sistemática, já que desconsidera a autonomia dos capítulos da decisão, a existência de decisões parciais de mérito, a possibilidade de recursos parciais, e, conseqüentemente, o trânsito em julgado parcial. Segundo Oliveira<sup>37</sup>, o entendimento do STJ não se mostra adequado, uma vez que viola o ordenamento jurídico ao excluir a aptidão de recursos parciais acarretarem a ocorrência de momentos diferentes para o trânsito em julgado, bem como ignorar a possibilidade de serem diversos os momentos para ajuizamento das ações rescisórias referentes a cada coisa julgada.

Por fim, Marinoni e Mitidiero<sup>38</sup> atualmente refutam tal entendimento ao sustentar que, se a execução da coisa julgada parcial é definitiva, mas o termo inicial para sua rescisão não coincide com o momento do trânsito em julgado, surgirá uma situação peculiar para cada parte. No que se refere ao beneficiário, a decisão poderá ser executada definitivamente. Já no caso do prejudicado, ele terá de aguardar uma quantidade de tempo incerto para que possa rescindi-la, o que geraria uma evidente ofensa ao acesso à justiça e à isonomia. Tem-se, assim, que não parece adequada a corrente defendida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outra corrente acerca da fixação do termo inicial para propositura de ação rescisória situa-se no plano intermediário, uma vez que sustenta que o termo *a quo* pode variar, mas o termo final não.

Para esse entendimento, capitaneado por Neves<sup>39</sup>, não haveria a fixação de termo inicial para o ajuizamento da aludida ação autônoma, mas tão somente o seu termo final, o que implicaria dizer que, havendo o trânsito em julgado de capítulo autônomo ou de decisão parcial de mérito, a parte poderia imediatamente ingressar com ação rescisória, sendo que o termo final para o exercício deste direito seria o prazo de dois anos previsto no CPC/2015, contado após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No mesmo sentido, defende Barioni<sup>40</sup> que essa interpretação permitiria o ajuizamento de ação rescisória em face do capítulo autônomo ou da decisão parcial logo depois do seu trânsito em julgado, estendendo-se excepcionalmente o termo final para a sua interposição, já

---

<sup>37</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota. A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para ajuizamento da ação rescisória: contradição do novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie et al. (Coord). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 152.

<sup>38</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 270.

<sup>39</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.591.

<sup>40</sup>BARIONI, Rodrigo. Da ação rescisória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.419.

que se poderia ajuizar a rescisória em até dois anos após o trânsito em julgado da decisão final realizada.

No entanto, a adoção do entendimento acima exposto também se afigura equivocada, já que prorroga indefinidamente o prazo para o ajuizamento da rescisória, uma vez que o termo final para a propositura ficaria à espera do trânsito em julgado da última decisão do processo, possibilitando que determinada decisão parcial ou capítulo autônomo transitado em julgado previamente ficasse sujeito à rescisão por tempo absolutamente indeterminado, fato esse que geraria gravíssima insegurança jurídica, razão pela qual também não se deve acolher tal entendimento<sup>41</sup>.

### 3. PREVALÊNCIA DA CONTAGEM AUTÔNOMA DOS PRAZOS: UMA TENDÊNCIA?

Sob a égide do CPC de 1973, Barbosa Moreira<sup>42</sup> já ensinava que em um mesmo processo poderiam suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, prolatadas por órgãos diferentes. Segundo o eminente jurista, todas essas decisões transitavam em julgado ao se tornarem imutáveis e eram capazes de produzir coisa julgada material, independentemente do juízo em que fossem emitidas. Nesse sentido, se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual seria possível a propositura de ação rescisória individualizada. Para Barbosa Moreira<sup>43</sup>, portanto, o prazo de decadência teria de ser computado caso a caso, a contar do trânsito em julgado de cada decisão.

Uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015<sup>44</sup> permite a constatação de que é possível a formação da coisa julgada parcial e, por conseguinte, de propositura de ação rescisória para desconstituí-la. Talamini<sup>45</sup>, por sua vez, preceitua também que os capítulos de uma mesma decisão poderão transitar em julgado e formar a coisa julgada em momentos diversos, a depender do julgamento de cada recurso parcial.

Nesse contexto, o que se defende é que para cada coisa julgada formada ao longo da demanda passe a existir um prazo individualizado para a propositura da ação rescisória. Desse modo, passa a ser cabível o ajuizamento de ações rescisórias diversas e em momentos

<sup>41</sup>PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulos de sentenças: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015. In: DIDIER JR, Fredie et al. (Coord). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 233.

<sup>42</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. V. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 174.

<sup>43</sup>Ibid.

<sup>44</sup>BRASIL, op. cit., nota 10.

<sup>45</sup>TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 132.

distintos, em face das diversas coisas julgadas que podem surgir dentro de um mesmo processo.

Ato contínuo, o termo inicial do prazo para a propositura de ação rescisória em face da decisão parcial ou do capítulo autônomo deve ser o momento do trânsito em julgado daquela decisão ou capítulo, sendo que para cada decisão ou capítulo protegido pela coisa julgada fluiria um prazo de ação rescisória<sup>46</sup>.

Assim sendo, tem-se que a decisão parcial de mérito ou o capítulo autônomo não impugnado transita em julgado e produz coisa julgada, mesmo que parcial, de forma que o termo inicial para a rescisória não pode ser o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, como sugere o art. 975 do CPC<sup>47</sup> de 2015, mas sim o instante em que a decisão ou parcela dela não foi objeto de recurso, sob pena de violar-se a intangibilidade da coisa julgada e o direito de acesso à justiça, conforme se extrai das lições de Theodoro Jr.<sup>48</sup>:

[...] malgrado a regra do NCPC (art. 975) que pretendeu unificar o prazo de rescisão de todas as decisões de mérito de um mesmo processo, a ação rescisória continuará cabível individualmente para cada capítulo independente de resolução do mérito da causa, correndo o prazo de ajuizamento das diversas ações a partir do momento em que cada uma das decisões parciais autônomas houver passado em julgado, e não depois do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo [...].

De fato, o CPC<sup>49</sup> fixa somente o prazo máximo para o ajuizamento da rescisória, sendo silente quanto ao seu início. Nesse viés, Bueno<sup>50</sup> afirma que, nos casos em que há julgamento parcial do mérito, abre-se prazo para ajuizamento de rescisória tão logo a decisão transite materialmente em julgado, não havendo motivo para aguardar o encerramento do processo e o trânsito em julgado da sentença final.

Logo, o prazo de dois anos para propositura da rescisória deve ser contado a partir do trânsito em julgado de cada decisão parcial ou capítulo autônomo, ou seja, após a última decisão sobre aquela questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada<sup>51</sup>. Nas palavras de Peixoto<sup>52</sup>:

[...] o CPC/2015 admite de forma expressa o trânsito em julgado parcial. Haveria uma contradição entre a admissão da coisa julgada parcial e, ao mesmo tempo, da contagem única para o ajuizamento da ação rescisória. A admissão desse posicionamento restritivo faria surgir um problema sem solução no caso de haver determinado capítulo não impugnado que se encaixa em uma das hipóteses de

<sup>46</sup>PEIXOTO, op. cit., p. 235.

<sup>47</sup>BRASIL, op. cit., nota 10.

<sup>48</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.598.

<sup>49</sup>BRASIL, op. cit., nota 10.

<sup>50</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 577.

<sup>51</sup>DIDIER JR., op. cit., 2016, p. 462.

<sup>52</sup>PEIXOTO, op. cit., p. 233/234.

rescisão elencadas no art. 966 do CPC/2015. Por conta disso, a interpretação adequada a ser concedida a esse texto normativo deve ser no sentido de que ele faz referência à última decisão proferida em cada capítulo que não possua qualquer relação de dependência com outro, ou seja, à decisão que substituiu por último cada capítulo.

Portanto, o prazo para rescisão começa do trânsito em julgado de cada decisão parcial ou capítulo autônomo, pouco importado o momento de ocorrência do trânsito em julgado da última decisão do processo, sendo possível inferir que existem vários prazos autônomos para a rescisão das coisas julgadas parciais. Essa parece ser a solução que mais se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

É por essa linha de raciocínio que Talamini e Wambier<sup>53</sup> afirmam que o prazo para propositura da rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ressalvados os casos em que parte da sentença transita em julgado em momento pretérito, hipótese em que correrão em apartado os prazos para rescisão das diversas partes da sentença, de modo que, havendo o trânsito em julgado em capítulos, a parte tem de atentar para a data em que transita em julgado cada um deles.

Dessa forma, quando o trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas em um mesmo processo ocorrer em momentos diferentes, o prazo para propositura da rescisória terá início a partir do respectivo trânsito em julgado, isto é, o termo inicial será variável<sup>54</sup>. Destarte, há a possibilidade de se propor imediatamente após o trânsito em julgado da decisão parcial ou do capítulo autônomo a ação rescisória parcial, de maneira que para cada coisa julgada formada no processo passa a correr um prazo para a rescisória, sendo possível o ajuizamento de diversas ações rescisórias, em ocasiões diferentes, em um mesmo processo.

Ademais, a interpretação aqui salientada, no sentido de ser possível o trânsito em julgado de capítulos da mesma decisão em momentos distintos e, conseqüentemente, a propositura de ação rescisória contra capítulos autônomos da decisão, há bastante tempo é contemplada pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>55</sup>, no Enunciado n° 100, II da Súmula do tribunal. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal<sup>56</sup>, no julgamento do RE 666.589, proferiu decisão nesse sentido, permitindo a formação da coisa julgada parcial e a contagem autônoma do prazo para a propositura da rescisória, conforme trecho abaixo que se extrai do acórdão em questão<sup>57</sup>:

<sup>53</sup>WAMBIER, op. cit., 2016, p. 843.

<sup>54</sup>OLIVIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 119-124.

<sup>55</sup>BRASIL, op. cit., nota 16.

<sup>56</sup>BRASIL, op. cit., nota 18.

<sup>57</sup>Ibid.

[...] disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios [...].

O art. 4º do CPC de 2015, em consonância com o art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, disciplina que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução do processo. Nesse sentido, a posição aqui defendida corrobora para a tendência adotada pelo moderno processo civil, primordialmente voltado à tutela dos direitos de forma adequada, efetiva e, principalmente, célere, uma vez que assegura o direito à duração razoável do processo e sem dilações desnecessárias, promovendo a correta distribuição do ônus temporal no processo e contribuindo para a segurança jurídica nas suas mais variadas acepções, consoante elucida Marinoni<sup>58</sup>:

[...] o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo. Nessa linha, o direito fundamental à segurança jurídica processual exige respeito: (i) à preclusão; (ii) à coisa julgada; (iii) à forma processual em geral; e (iv) ao precedente judicial [...].

Assim, deve ser refutado qualquer entendimento no sentido de unidade absoluta do termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória, possibilitando-se a propositura de ações rescisórias contra decisões parciais de mérito ou capítulos autônomos da decisão em ocasiões distintas, ou seja, a partir do trânsito em julgado de cada decisão parcial ou capítulo, o que pode ocorrer em momentos diferentes<sup>59</sup>.

Esse é o entendimento que garante a intangibilidade da coisa julgada e evita a dilação indevida da prestação jurisdicional, devendo prevalecer ante o entendimento consolidado da Súmula 401 do STJ<sup>60</sup>, quanto ao fato de não serem permitidos prazos diferenciados, sucessivos, na medida em que decisões forem transitando em julgado ao longo do processo.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa visou a discutir o termo inicial que deve ser fixado para a propositura da ação rescisória em face de decisões antecipadas parciais de mérito, diante do

<sup>58</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

<sup>59</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo código de processo civil: Lei nº 13.105/2015: Principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 201.

<sup>60</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.



cenário de insegurança jurídica decorrente da previsão legal e entendimento jurisprudencial hoje existentes no que se refere ao prazo para ajuizamento da rescisória se iniciar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

A coisa julgada é o atributo que torna indiscutível e imutável as decisões judiciais, assegurando estabilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados. O CPC de 2015 permite a prolação de decisões parciais de mérito e admite a existência de capítulos autônomos da decisão, o que pode dar azo à formação da coisa julgada parcial.

Desse modo, ficou evidenciado que em um mesmo processo podem ser formadas, em momentos distintos, diferentes coisas julgadas, na medida em que as decisões parciais de mérito e os capítulos autônomos da decisão transitem em julgado, de forma que poderão ser propostas diversas ações rescisórias para desconstituir tais decisões, caso estejam com vícios.

Logo, à luz do CPC de 2015, tem-se que a coisa julgada pode ser formada de maneira parcelada, afigurando-se possível o trânsito em julgado de decisões parciais ou de capítulos autônomos das decisões em instantes diferentes, o que autoriza o ajuizamento de ações rescisórias distintas, de forma que o termo inicial para a propositura de cada uma das ações autônomas será a data do trânsito em julgado de cada decisão prolatada, extinguindo-se o direito à rescisão após decorridos dois anos.

Portanto, a controvérsia sobre a fixação do termo inicial para propositura da ação rescisória pode ser resolvida por meio da contagem autônoma dos prazos para ajuizamento de cada rescisória, a contar do trânsito em julgado da decisão antecipada parcial de mérito. Assim, prestigia-se tanto a intangibilidade da coisa julgada quanto a duração razoável processual, assegurando a correta distribuição do ônus do tempo no processo e sanando a insegurança jurídica existente, o que possibilita uma tutela de direitos adequada, justa, efetiva e tempestiva.

## REFERÊNCIAS

BARIONI, Rodrigo. Da ação rescisória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n° 911.125*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600903123&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na AR 3799 RN*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701799978&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp n° 639.233*. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400070008&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 415.586*. Relator: Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200200183879&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 736.650*. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200500478746&dt\\_publicacao=01/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500478746&dt_publicacao=01/09/2014)>. Acesso em: 12 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 401*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2013\\_37\\_capSumula401.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2013_37_capSumula401.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 666.589*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4180184>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n° 354*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2630>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n° 100*. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-100](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100)>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. V.2. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo código de processo civil: Lei nº 13.105/2015: Principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. V. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 174.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota. A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para ajuizamento da ação rescisória: contradição do novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie et al. (Coord). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulos de sentenças: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015. In: DIDIER JR, Fredie et al. (Coord.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 23, nº 90, abr./jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.